



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR):

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), Sr. Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), e Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/12/2007), relativa ao exercício de 2007.

Em 09 de dezembro de 2010, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 00262/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas, tendo em vista algumas irregularidades constatadas e não elididas pela interessada no decorrer da instrução do processo. Na mesma data, através do Acórdão APL TC 01255/2010, esta Corte **aplicou à ex-gestora** a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE. Ainda na mesma data o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 00260/10, contrária a aprovação das contas do senhor Gilberto Cavalcante de Farias, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa através do Acórdão APL TC 01253/10.

Insatisfeito, os interessados interpuseram os presentes recursos de reconsideração acompanhados de documentos de fls. 1.376/1.394 no caso da ex-gestora e de fls. 1395/1475 no caso do ex-gestor.

Ao analisar a matéria, a Auditoria considerou sanadas a irregularidades relativas às contas da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, permanecendo com relação ao senhor Gilberto Cavalcante de Farias, as irregularidades relativas ao excesso de remuneração recebida e aplicação a menor em ações e serviços públicos de saúde.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opina pelo **conhecimento** e **provimento integral** do recurso apresentado pela Senhora Verônica Andrade de Oliveira e conhecimento e provimento parcial do pedido apresentado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias.

O Relator informa que houve equívoco nos supracitados Acórdãos com relação ao atendimento das exigências da LRF, sendo citado o Município de Riachão do Bacamarte em vez de Serra Redonda.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR): Da análise dos autos se evidenciou que a recorrente, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde que superaram o limite exigido constitucionalmente, elidindo assim, a única irregularidade que levou este Tribunal à emissão de Parecer contrário e à aplicação da multa.

O Senhor Gilberto Cavalcante de Farias conseguiu elidir as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo e excesso de remuneração no valor de R\$ 3.900,00 e a aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 10,14% das receitas auferidas no período de sua gestão. Vale salientar que tomando como parâmetro a aplicação dos três gestores, o percentual foi de 13,05% das receitas de impostos mais transferências. Ou seja, a gestão do senhor Gilberto Cavalcante de Farias comprometeu as aplicações anuais.

Diante do exposto e, considerando que a falha que levou esta Corte à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas foi elidida, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça e dê



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/08

provimento integral ao recurso apresentado pela senhora Verônica Andrade de Oliveira, emitindo novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas e desconstituindo parcialmente o Acórdão APL TC 01255/10, vez que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte da Chefe do Poder Executivo de refere ao Município de Serra Redonda, (período de 05/08/2007 a 31/12/2007). Também VOTO no sentido de que este Tribunal conheça de dê provimento parcial ao Recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, para retirar do rol das irregularidades que levaram esta Corte à emissão de Parecer Contrário, as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo as comutações contidas no Acórdão APL TC 01253/10, declarando, no entanto, atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, (período de 01/01/2007 a 12/06/2007)

Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsáveis: Verônica Andrade de Oliveira

Gilberto Cavalcante de Farias

Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), Sr. Dorgival Pereira Lopes (período de 13/06/2007 a 04/08/2007), e Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/12/2007), relativa ao exercício de 2007. Provimento integral ao recurso apresentado pela senhora Verônica Andrade de Oliveira. Emissão de Parecer Favorável. Provimento parcial ao Recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias. Manutenção do Parecer Contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC –00141/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Processo TC Nº **02077/08**, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 00260/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, sob a responsabilidade Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), contra o Acórdão APL TC 01253/10 através do qual lhe foi aplicada multa, contra o Parecer PPL TC 00262/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas da Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/12/2007), e contra o Acórdão APL TC 01255/2010, através do qual esta Corte **aplicou à ex-gestora** a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar provimento integral ao recurso apresentado pela senhora Verônica Andrade de Oliveira, emitindo novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas e desconstituindo parcialmente o Acórdão APL TC 01255/10, vez que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte da Chefe do Poder Executivo de refere ao Município de Serra Redonda, (período de 05/08/2007 a 31/12/2007). Dar ainda provimento parcial ao Recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, para retirar do rol das irregularidades que levaram esta Corte à emissão de Parecer Contrário, as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo as comutações contidas no Acórdão APL TC 01253/10, declarando, no entanto, atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, (período de 01/01/2007 a 12/06/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/08

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que a recorrente, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde que superaram o limite exigido constitucionalmente, elidindo assim, a única irregularidade que levou este Tribunal à emissão de Parecer contrário e à aplicação da multa.

O Senhor Gilberto Cavalcante de Farias conseguiu elidir as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo e excesso de remuneração no valor de R\$ 3.900,00 e a aplicação em ações e serviços públicos de saúde em 10,14% das receitas auferidas no período de sua gestão. Vale salientar que tomando como parâmetro a aplicação dos três gestores, o percentual foi de 13,05% das receitas de impostos mais transferências. Ou seja, a gestão do senhor Gilberto Cavalcante de Farias comprometeu as aplicações anuais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial